



**PROCESSO Nº TST-ARR-41700-75.2010.5.17.0011**

**ACÓRDÃO**  
**(7ª Turma)**  
**GMEV/RSO/iz/csn**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

**I.** Inviável o conhecimento do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional, porquanto ausentes as alegações de violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT ou 489 do CPC de 2015 (art. 458 do CPC de 1973), nos termos da Súmula nº 459 do TST.

**II.** Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

**III.** Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**2. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO BASEADO EM TEMPO DE SERVIÇO/IDADE. RESOLUÇÃO Nº 696/2008. ABUSO DO DIREITO POTESTATIVO.**

**I.** A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a parte reclamada, ao instituir a Resolução nº 696/2008, que prevê o Plano Antecipado de Afastamento Voluntário àqueles que completassem 30 anos de efetivo serviço prestados ao banco, adotou uma prática de desligamento discriminatória baseada na idade dos empregados. Precedentes.

**II.** Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT.



**PROCESSO Nº TST-ARR-41700-75.2010.5.17.0011**

III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**3. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO EM DOBRO. PREVISÃO NO ART. 4º, II, DA LEI Nº 9.029/95.**

I. Nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.029/95, é facultado ao empregado, quando o rompimento da relação de trabalho se der por ato discriminatório, optar pela percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais. Precedentes.

II. A decisão regional, portanto, não merece reparos, haja vista que prolatada em estrita conformidade com o art. 4º, II, da Lei nº 9.029/95 e com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO EM DOBRO. TERMO FINAL**

I. O entendimento deste Tribunal Superior, consolidado na Súmula nº 28 do TST, é no sentido de que *"no caso de se converter a reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da primeira decisão que determinou essa conversão."*

II. No caso dos autos, o Tribunal Regional condenou o banco reclamado ao pagamento de indenização em dobro, em razão de dispensa discriminatória, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.029/95, limitada ao período de



**PROCESSO Nº TST-ARR-41700-75.2010.5.17.0011**

afastamento, de 17/03/2009 a 18/05/2010, data da publicação da sentença.

**III.** Ante o exposto, o Tribunal Regional, ao limitar o pagamento em dobro da indenização desde a data da dispensa até a data de publicação da sentença, decidiu em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

**IV.** Recurso de revista de que não se conhece.

**2. DANOS MATERIAIS. DISPENSA ANTECIPADA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL**

**I.** A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que os danos materiais, decorrentes da aposentadoria proporcional ao tempo de serviço diante da dispensa discriminatória efetuada pelo banco reclamado, já foram objeto de ressarcimento, sob a forma da indenização em dobro deferida, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.029/95.

**II.** No caso dos autos, o Tribunal Regional, em relação ao pedido de indenização por danos materiais pleiteado pela parte reclamante, concluiu que os valores concedidos em dobro a título de indenização já alcançam eventuais prejuízos sofridos com a dispensa arbitrária.

**III.** A decisão regional encontra-se em plena consonância com o entendimento desta Corte Superior, razão pela qual incidem a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 7º, da CLT. Precedentes.

**IV.** Recurso de revista de que não se conhece.

**3. DANOS MORAIS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO**



**PROCESSO Nº TST-ARR-41700-75.2010.5.17.0011**

**I.** A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a Resolução nº 696/2008, a qual implementou o Plano Antecipado de Afastamento Voluntário, de forma a dispensar discriminatoriamente seus empregados por razão da idade, enseja o pagamento de indenização por dano moral.

**II.** No caso, a Corte Regional, ao indeferir o pedido da parte reclamante em relação à indenização por danos morais, porquanto concluiu que o sofrimento se restringe ao prejuízo material, o qual já foi reparado com a condenação do banco reclamado ao pagamento de indenização em dobro, divergiu do entendimento deste Tribunal Superior. Precedentes.

**III.** Em relação ao quantum indenizatório, entendo ser o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) razoável e proporcional tendo em vista a gravidade e extensão do dano sofrido pela empregada, diante da dispensa discriminatória em razão da idade, e a situação econômica da vítima e do ofensor. Precedentes.

**IV.** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ARR-41700-75.2010.5.17.0011**, em que é Agravante e Recorrido **BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** e Agravada e Recorrente **MARLENE MARIA PETRONETTO RONCETE**.

As partes reclamada e reclamante interpuseram recurso de revista.



**PROCESSO Nº TST-ARR-41700-75.2010.5.17.0011**

O recurso de revista interposto pela parte reclamante foi admitido quanto ao tema "*RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/ EMPREGADO/ INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.*", por violação do art. 4º da Lei nº 9.029/95.

Por sua vez, o recurso de revista interposto pela parte reclamada não foi admitido, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Foram apresentadas contrarrazões pela parte reclamada às fls. 501/510.

O processo foi atribuído a este Relator, por sucessão, nos termos do art. 107, § 1º, do Regimento Interno do TST.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, porquanto ausentes as circunstâncias previstas no art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMADA**

**1. CONHECIMENTO**

O agravo de instrumento interposto pela parte reclamada é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente habilitado e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**2. MÉRITO**

A decisão denegatória está assim fundamentada:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (ciência da decisão em 13/05/2011 - fl. 350; petição recursal apresentada em 23/05/2011 - fl. 412).

Regular a representação processual - fl(s).86-87.

Satisfeito o preparo - fl(s). 151 v., 181, 184, 316 v. e 438.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/ ATOS PROCESSUAIS/ NULIDADE/ NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**



**PROCESSO Nº TST-ARR-41700-75.2010.5.17.0011**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 897-A da CLT; 535, II, do CPC.

Sustenta a nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional.

Contudo, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, restringe-se à alegação de afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88 (Inteligência da OJ n.º 115 da SDI-I/TST).

DIREITO DE GREVE/LOCKOUT/ ABUSIVIDADE/ILEGALIDADE/ DISPENSA/ RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV e 202, § 2º da CF.

- violação do(s) art(s). 128, 267, § 3º e 460 do CPC; 9º da CLT; 944 do CC.

Consta do v. acórdão (fls. 313 v.-315):

"A reclamante noticia na peça de ingresso que foi admitida em 16.10.1978 e dispensada compulsoriamente no dia 16.3.2009, por ter alcançado 30 anos de serviço.

Aduz que a política de desligamento foi instituída no dia 26.3.2008, por meio da Resolução 696, determinando que qualquer empregado que completar 30 anos de serviços e que tenha condição de aposentado ou de elegibilidade à aposentadoria proporcional ou integral perante a Previdência Social será sumariamente demitido sem justa causa.

Assevera que a dispensa por motivo de idade é nula por ser discriminatória, vedada pela constituição Federal, constituindo prática de ato ilícito (na forma dos artigos 373-A, II, da CLT e 187 do CCB), devendo o reclamado ser condenado no pagamento da indenização do inciso II do art. 4º da Lei 9.029/95, com o pagamento em dobro desde a despedida até o trânsito em julgado da sentença (pedido 1, fl. 7).

Defendeu-se o reclamado sustentando, em resumo, que sendo uma sociedade de economia mista e o regime jurídico de seus empregados celetista, a dispensa sem justa causa da autora foi lícita e regular, haja vista que decorreu do exercício de um direito potestativo, não ensejando, pois, o pagamento de qualquer indenização.

O MM. Juízo a quo, indeferindo a pretensão indenizatória, condenou o reclamado na reintegração imediata da autora com o pagamento dos salários vencidos entre o período da dispensa e o da efetiva reintegração.

Recorre o reclamado reiterando os argumentos trazidos em sua contestação, acrescentando que o contrato de trabalho e o contrato de previdência privada, por independentes, possuem natureza jurídica distinta, devendo ser dissociados.



**PROCESSO Nº TST-ARR-41700-75.2010.5.17.0011**

Além disso, afirma que o trabalhador não tem direito adquirido ao recebimento da complementação de aposentadoria integral antes de preencher os requisitos para a sua concessão.

Alega que sendo a medida impessoal não se pode afirmá-la discriminatória, razão pela qual a sentença viola os artigos 1º, III, 5º, caput e 7º, I, e II, todos da CF. Diante disso, requer a reforma da sentença para excluir da condenação a obrigação de reintegração, por ser o julgamento extra petita. Caso não seja este o entendimento, requer a limitação do pagamento de salários a partir da efetiva prestação de serviços, uma vez que houve demora no ajuizamento da ação. Por fim, afirma que se a reclamante pretende a indenização na forma da Lei 9.029/95, sendo o Banco uma instituição sólida, não se há de falar em ineficácia do provimento final a autorizar a concessão da tutela antecipada, nos termos do §3º do art. 461 do CPC.

Por seu turno a reclamante requer também a reforma da decisão para que se faça valer o direito de opção que lhe é concedido pelo caput da Lei 9.029/95, devendo ser condenado o reclamado no pagamento da indenização em dobro e não na reintegração.

À análise.

Registro inicialmente que me filio à corrente que não enxerga qualquer nulidade na dispensa de empregado de empresas de economia mista ou empresas públicas, em razão de ausência de motivação específica.

O emprego, como diz a Constituição da República, é público e, portanto, o admitir alguém não se insere no ato da empresa paraestatal como algo que o administrador pode praticar de acordo com seus interesses pessoais. A obrigação do concurso, em tais casos, decorre do direito de acesso ao cargo ou emprego público que é, em igualdade de condições, garantido a todo cidadão que reúna as condições legais para ser empregado público.

Nesse aspecto, a norma constitucional determina que se aplique às empresas de economia mista a legislação trabalhista, reconhecendo nelas, como é da legislação ordinária, a natureza privada de que se revestem. Assim, como sustentado pelo recorrente, permanece o direito de rescisão sem justa causa, por livre vontade, no exercício do poder potestativo do empregador, fora, é claro, dos casos em que, por retirar direito a parcelas pecuniárias, o empregador deva justificar a demissão.

Como já relatado, a reclamante foi admitida em 16.10.1978 e dispensada compulsoriamente após 31 anos de serviços prestados ao Banco. Isso ocorreu porque no dia 13.3.2008 o reclamado adotou política de desligamento por meio da Resolução nº 696, determinando que qualquer empregado que completar 30 anos de serviços e que tenha condição de aposentado ou de elegibilidade à aposentadoria proporcional ou integral perante a Previdência Social, será sumariamente demitido sem justa causa. A autora foi demitida em 16.3.2009, com 50 anos de idade.

Ocorre que ao impor tal política de desligamento, o empregador causou à reclamante inequívoco prejuízo, pois impediu que a trabalhadora



**PROCESSO Nº TST-ARR-41700-75.2010.5.17.0011**

preenchesse os requisitos necessários para a concessão integral do complemento de sua aposentadoria, estipulados pela própria recorrida e patrocinadora da Fundação Baneses, conforme infere-se do documento de fl. 145 (previsão de aposentadoria normal na Fundação: 06/05/2014). É dizer, no momento da dispensa a reclamante possuía menos de 55 anos de idade e sua dispensa a impediu de usufruir do benefício de complementação da aposentadoria na sua integralidade, por não implementar todas as condições, notadamente o requisito idade.

Nesse passo, caracterizada a alteração contratual lesiva ao interesse da reclamante, posto que teve reduzido o benefício de complementação de sua aposentadoria, o reclamado deve arcar com o ônus de ressarcir à autora o prejuízo sofrido.

Contudo, relativamente à determinação de reintegração, ousou divergir do MM. Juízo sentenciante. Entendo que a r. sentença deve ser reformada para que o reclamado pague a autora a indenização por ela pretendida, é dizer, valor equivalente aos prejuízos sofridos, na forma da Lei 9.029/95, art. 4º, inciso II, in verbis: (...).

Registre-se que embora tenha a reclamante pleiteado a indenização com o pagamento em dobro, desde a despedida até o trânsito em julgado da sentença, defiro aqui, a parcialidade do pedido para que a condenação se restrinja ao período de afastamento, na forma da Lei 9.029/95: 17.3.2009 a 18.5.2010, data da publicação da sentença, a importância bruta no valor de R\$ 103.631.89, conforme cálculos já liquidados nestes autos.

Em vista do exposto, não existem as violações legais e constitucionais alegadas pelo recorrente.

Dou parcial provimento ao recurso do reclamado e da reclamante para, afastando a reintegração, condenar o Banco réu no pagamento de indenização pleiteada pela autora."

Ante o exposto, não se verifica, em tese, violação à literalidade dos dispositivos legais e constitucionais invocados, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.  
(fls. 493/497 - Visualização Todos PDFs).

A decisão agravada não merece reforma, pelas seguintes razões:

**2.1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**





**PROCESSO Nº TST-ARR-41700-75.2010.5.17.0011**

Inviável o conhecimento do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional, porquanto ausentes as alegações de violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT ou 489 do CPC de 2015 (art. 458 do CPC de 1973), nos termos da Súmula nº 459 do TST, in verbis:

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017**

O conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 489 do CPC de 2015 (art. 458 do CPC de 1973) ou do art. 93, IX, da CF/1988.

Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

**Nego provimento** ao agravo de instrumento, no aspecto.

**2.2. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO BASEADO EM TEMPO DE SERVIÇO/IDADE. RESOLUÇÃO Nº 696/2008. ABUSO DO DIREITO POTESTATIVO**

A parte reclamada, nas razões do agravo de instrumento, renova o argumento de que "*o v. acórdão sustenta que deferia a indenização em dobro postulada na exordial, porque a edição da resolução 696 do empregador produziu alteração prejudicial à obreira em seu contrato de trabalho e foi obstativa.*" (fl. 522).

Alega que "*a agravada não era detentora de nenhuma estabilidade no emprego e nem há previsão contratual de ser ela estável, assim, a decisão violou o artigo 9º, da CLT, visto que, não há possibilidade de se afirmar que a rescisão ocorrida, obstou este ou aquele direito da obreira.*" (fl. 522).

Sustenta que "*ainda se verifica flagrante violação a dispositivo constitucional, posto que, a decisão ao consignar que houve alteração contratual lesiva ao interesse da reclamante, eis que ela teve reduzido o benefício de complementação de sua aposentadoria, está contrário ao que estabelece o artigo 202, § 2º, da CF.*" (fl. 522).

Reitera a apontada violação dos arts. 202, § 2º, da Constituição da República e 9º da CLT.

A esse respeito, consta do acórdão recorrido:



**PROCESSO Nº TST-ARR-41700-75.2010.5.17.0011**

**2.2.2 Reintegração. Dispensa Discriminatória. Direito de Opção - Reintegração ou Indenização**

(No tópico, a análise é conjunta com o recurso da reclamante)

A reclamante noticia na peça de ingresso que foi admitida em 16.10.1978 e dispensada compulsoriamente no dia 16.3.2009, por ter alcançado 30 anos de serviço.

Aduz que a política de desligamento foi instituída no dia 26.3.2008, por meio da Resolução 696, determinando que qualquer empregado que completar 30 anos de serviços e que tenha condição de aposentado ou de elegibilidade à aposentadoria proporcional ou integral perante a Previdência Social será sumariamente demitido sem justa causa.

Assevera que a dispensa por motivo de idade é nula por ser discriminatória, vedada pela constituição Federal, constituindo prática de ato ilícito (na forma dos artigos 373-A, II, da CLT e 187 do CCB), devendo o reclamado ser condenado no pagamento da indenização do inciso II do art. 4º da Lei 9.029/95, com o pagamento em dobro desde a despedida até o trânsito em julgado da sentença (pedido 1, fl. 7).

Defendeu-se o reclamado sustentando, em resumo, que sendo uma sociedade de economia mista e o regime jurídico de seus empregados celetista, a dispensa sem justa causa da autora foi lícita e regular, haja vista que decorreu do exercício de um direito potestativo, não ensejando, pois, o pagamento de qualquer indenização.

O MM. Juízo a quo, indeferindo a pretensão indenizatória, condenou o reclamado na reintegração imediata da autora com o pagamento dos salários vencidos entre o período da dispensa e o da efetiva reintegração.

Recorre o reclamado reiterando os argumentos trazidos em sua contestação, acrescentando que o contrato de trabalho e o contrato de previdência privada, por independentes, possuem natureza jurídica distinta, devendo ser dissociados.

Além disso, afirma que o trabalhador não tem direito adquirido ao recebimento da complementação de aposentadoria integral antes de preencher os requisitos para a sua concessão.

Alega que sendo a medida pessoal não se pode afirmá-la discriminatória, razão pela qual a sentença viola os artigos 1º, III, 5º, caput e 7º, I, e II, todos da CF. Diante disso, requer a reforma da sentença para excluir da condenação a obrigação de reintegração, por ser o julgamento extra petita. Caso não seja este o entendimento, requer a limitação do pagamento de salários a partir da efetiva prestação de serviços, uma vez que houve demora no ajuizamento da ação. Por fim, afirma que se a reclamante pretende a indenização na forma da Lei 9.029/95, sendo o Banco uma instituição sólida, não se há de falar em ineficácia do provimento final a autorizar a concessão da tutela antecipada, nos termos do §3º do art. 461 do CPC.



**PROCESSO Nº TST-ARR-41700-75.2010.5.17.0011**

Por seu turno a reclamante requer também a reforma da decisão para que se faça valer o direito de opção que lhe é concedido pelo caput da Lei 9.029/95, devendo ser condenado o reclamado no pagamento da indenização em dobro e não na reintegração.

À análise.

Registro inicialmente que me filio à corrente que não enxerga qualquer nulidade na dispensa de empregado de empresas de economia mista ou empresas públicas, em razão de ausência de motivação específica.

O emprego, como diz a Constituição da República, é público e, portanto, o admitir alguém não se insere no ato da empresa paraestatal como algo que o administrador pode praticar de acordo com seus interesses pessoais. A obrigação do concurso, em tais casos, decorre do direito de acesso ao cargo ou emprego público que é, em igualdade de condições, garantido a todo cidadão que reúna as condições legais para ser empregado público.

Nesse aspecto, a norma constitucional determina que se aplique às empresas de economia mista a legislação trabalhista, reconhecendo nelas, como é da legislação ordinária, a natureza privada de que se revestem. Assim, como sustentado pelo recorrente, permanece o direito de rescisão sem justa causa, por livre vontade, no exercício do poder potestativo do empregador, fora, é claro, dos casos em que, por retirar direito a parcelas pecuniárias, o empregador deva justificar a demissão.

Como já relatado, a reclamante foi admitida em 16.10.1978 e dispensada compulsoriamente após 31 anos de serviços prestados ao Banco. Isso ocorreu porque no dia 13.3.2008 o reclamado adotou política de desligamento por meio da Resolução nº 696, determinando que qualquer empregado que completar 30 anos de serviços e que tenha condição de aposentado ou de elegibilidade à aposentadoria proporcional ou integral perante a Previdência Social, será sumariamente demitido sem justa causa. A autora foi demitida em 16.3.2009, com 50 anos de idade.

Ocorre que ao impor tal política de desligamento, o empregador causou à reclamante inequívoco prejuízo, pois impediu que a trabalhadora preenchesse os requisitos necessários para a concessão integral do complemento de sua aposentadoria, estipulados pela própria recorrida e patrocinadora da Fundação Baneses, conforme infere-se do documento de fl. 145 (previsão de aposentadoria normal na Fundação: 06/05/2014). É dizer, no momento da dispensa a reclamante possuía menos de 55 anos de idade e sua dispensa a impediu de usufruir do benefício de complementação da aposentadoria na sua integralidade, por não implementar todas as condições, notadamente o requisito idade.

Nesse passo, caracterizada a alteração contratual lesiva ao interesse da reclamante, posto que teve reduzido o benefício de complementação de sua aposentadoria, o reclamado deve arcar com o ônus de ressarcir à autora o prejuízo sofrido.



**PROCESSO Nº TST-ARR-41700-75.2010.5.17.0011**

Contudo, relativamente à determinação de reintegração, ousou divergir do MM. Juízo sentenciante. Entendo que a r. sentença deve ser reformada para que o reclamado pague a autora a indenização por ela pretendida, é dizer, valor equivalente aos prejuízos sofridos, na forma da Lei 9.029/95, art. 4º, inciso II, in verbis:

Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta lei, faculta ao empregado optar entre:

I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais. (grifei)

Registre-se que embora tenha a reclamante pleiteado a indenização com o pagamento em dobro, desde a despedida até o trânsito em julgado da sentença, defiro aqui, a parcialidade do pedido para que a condenação se restrinja ao período de afastamento, na forma da Lei 9.029/95: 17.3.2009 a 18.5.2010, data da publicação da sentença, a importância bruta no valor de R\$ 103.631,89, conforme cálculos já liquidados nestes autos.

Em vista do exposto, não existem as violações legais e constitucionais alegadas pelo recorrente.

Dou parcial provimento ao recurso do reclamado e da reclamante para, afastando a reintegração, condenar o Banco réu no pagamento de indenização pleiteada pela autora.

(fls. 348/351 - Visualização Todos PDFs).

**Sem razão.**

A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a parte reclamada, ao instituir a Resolução nº 696/2008, que prevê o Plano Antecipado de Afastamento Voluntário àqueles que completassem 30 anos de efetivo serviço prestados ao banco, adotou uma prática de desligamento discriminatória baseada na idade dos empregados.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 do TST:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. **BANESTES. RESOLUÇÃO 696/2008. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA POR IDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Esta Corte tem jurisprudência pacífica de que o Banestes, ao instituir mediante a Resolução 696/2008 o PAAV - Plano Antecipado de Afastamento Voluntário, acabou por criar situação de discriminação por idade não**



**PROCESSO Nº TST-ARR-41700-75.2010.5.17.0011**

**previsto em lei, sem que houvesse justificativa para tanto**, o que dá ensejo ao pagamento de indenização por dano moral. Some-se a isso o fato de não ter sido registrado no acórdão recorrido a questão referente à adesão da reclamante ao plano nem ao pagamento de indenização pelo desligamento, mas apenas das verbas rescisórias concernentes à ruptura do vínculo. Precedentes. Recurso de Embargos de que não se conhece. (E-RR - 72900-12.2010.5.17.0008 Data de Julgamento: 26/10/2017, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017) (grifo nosso).

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. **DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. BANCO BANESTES. RESOLUÇÃO 696/2008.** Discute-se a aplicação da Resolução 696/2008 do Banco Banestes, por meio da qual foi instituída a política de desligamento de empregado que completasse trinta anos de serviços efetivamente prestados ao Banco e desde que estivesse assegurada a condição de aposentado ou a elegibilidade para a aposentadoria. Mesmo que o Banco reclamado argumente que no âmbito do direito potestativo do empregador é possível a dispensa imotivada, certo é que, no presente caso, além de não haver registro de opção da reclamante ao Plano Antecipado de Afastamento Voluntário, e muito menos recebimento de indenização específica, como citado no recurso de embargos, também **se percebe que o empregador, ao editar norma interna de política de desligamento dos empregados, acabou criando de forma oblíqua e indireta uma situação de discriminação em razão do critério idade não previsto na legislação, sem justificativa ou circunstância para tal discriminação, o que é repudiado no ordenamento jurídico vigente por regramento da Constituição Federal, especialmente os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil previstos nos artigos 1º, III e IV; e 3º, IV; bem como se distancia do disposto na Convenção 168 da OIT, ratificada pelo Brasil; e, ainda, está em contramão ao que estabelecido no artigo 1º da Lei 9.029/1995.** Precedentes da SBDI-1. No caso, além de não haver registro de recebimento de benesses ou outros direitos pela dispensa imotivada, ficou expressamente consignado pelo TRT que a dispensa impediu a reclamante de obter o complemento integral de aposentadoria ao completar 55 anos de idade. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-RR-59400-59.2009.5.17.0121, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, SDI-1, DEJT 10/2/2017) (grifo nosso).

Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

**Nego provimento** ao agravo de instrumento, no aspecto.



**PROCESSO Nº TST-ARR-41700-75.2010.5.17.0011**

**2.3. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO EM DOBRO.  
PREVISÃO NO ART. 4º, II, DA LEI Nº 9.029/95**

A parte reclamada, nas razões do agravo de instrumento, renova o argumento de que *"a indenização deve corresponder à extensão do dano (art. 944 do CC), não poderia jamais, a decisão hostilizada, determinar o pagamento em dobro, dos salários da obreira, no período por ela estabelecido, mas sim, haveria de determinar, no máximo, o pagamento da diferença entre o valor da aposentadoria por ela recebida e o que deveria ser recebido, acaso completasse tempo para aposentar integralmente, evidente, deduzindo-se, inclusive, o valor da sua contribuição."* (fl. 523).

Reitera a apontada violação do art. 944 do Código Civil.

**Razão não lhe assiste.**

Nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.029/95, é facultado ao empregado, quando o rompimento da relação de trabalho se der por ato discriminatório, optar pela percepção, **em dobro**, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. BANESTES. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS DE TEMPO DE SERVIÇO E DE IDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONFIGURAÇÃO DO PREJUÍZO PECUNIÁRIO. Merece provimento o agravo de instrumento da reclamante, para melhor exame da questão relativa à indenização por danos materiais, em face da potencial ofensa aos artigos 186 e 927 do Código Civil. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. [...] **INDENIZAÇÃO EM DOBRO DO ART. 4º, II, DA LEI 9.029/95. PERÍODO DE AFASTAMENTO. TERMO FINAL. SÚMULA 28/TST. Nos termos do art. 4º, I e II, da Lei nº 9.029/95, a dispensa discriminatória assegura ao empregado a opção entre a reintegração com o ressarcimento integral de todo o período de afastamento ou o pagamento em dobro da remuneração do período de afastamento.** No caso, o TRT determinou como termo final do período de afastamento, para fins de pagamento da indenização dobrada, a data da publicação do acórdão combatido. A decisão regional, ao contrário do que sustenta a recorrente, foi proferida em plena consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 28/TST, a qual dispõe que "no caso de se converter a reintegração em



**PROCESSO Nº TST-ARR-41700-75.2010.5.17.0011**

indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da primeira decisão que determinou essa conversão". A pretensão recursal, portanto, esbarra no óbice da Súmula 333/TST e do artigo 896, §4º, da CLT (Lei 9.756/98). Recurso de revista não conhecido. [...] (ARR-38800-28.2010.5.17.0009, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 09/02/2018) (grifo nosso).

I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. **1. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO EM DOBRO PREVISTA NA LEI Nº 9.029/95.** TERMO FINAL. PROVIMENTO. **Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, nos casos de dispensa discriminatória em que convertida a reintegração em indenização em dobro, nos termos previstos na Lei nº 9.029/95,** o direito aos salários é assegurado até a data da primeira decisão que determinou essa conversão. Inteligência da Súmula nº 28. No caso, o Tribunal Regional considerou, como termo final a data do ajuizamento da presente ação. Verifica-se que esta decisão está em dissonância com o entendimento desta Corte Superior, cristalizado na Súmula nº 28, razão pela qual merece ser reformado. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento. [...] (RR-50500-25.2010.5.17.0001, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/06/2021) (grifo nosso).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - **BANESTES - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA E OBSTATIVA - INDENIZAÇÃO EM DOBRO - ART. 4º, II, DA LEI Nº 9.029/1995** - PERÍODO DE AFASTAMENTO - TERMO FINAL - SÚMULA Nº 28 DO TST. **A configuração da dispensa discriminatória faz incidir a indenização por danos materiais fixada no art. 4º, II, da Lei nº 9.029/1995,** respeitada a fronteira máxima fixada pela Súmula nº 28 do TST. Torna-se inviável o recurso de revista se o entendimento adotado pelo juízo regional guarda consonância com a Súmula nº 28 do TST. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - BANESTES - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA E OBSTATIVA. Este Tribunal já se manifestou em casos similares envolvendo o mesmo reclamado, que a Resolução nº 696/2008, a qual deu ensejo à dispensa da reclamante, tratou-se de procedimento discriminatório criado pelo Banco, pois a dispensa está vinculada automática ao tempo de serviço e à idade. Precedentes da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Agravos desprovidos. (Ag-AIRR-69900-89.2010.5.17.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 10/05/2019) (grifo nosso).



**PROCESSO Nº TST-ARR-41700-75.2010.5.17.0011**

A decisão regional, portanto, não merece reparos, haja vista que prolatada em estrita conformidade com o art. 4º, II, da Lei nº 9.029/95 e com a jurisprudência desta Corte Superior.

Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

**Nego provimento** ao agravo de instrumento, no aspecto.

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE**

**1. CONHECIMENTO**

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente habilitado e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**1.1. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO EM DOBRO.**

**TERMO FINAL**

A parte reclamante sustenta que *"no presente Acórdão a 1ª Turma do TRT 17ª Região entendeu que o período do afastamento era da dispensa até a data da publicação da sentença."* (fl. 402).

Alega que *"há afronta à literalidade do art. 4º, II, da Lei 9.029/95, pois aquele dispositivo dispõe que a indenização corresponde ao dobro dos salários do período do afastamento e este é entendido como a data que vai da dispensa até o trânsito, ocasião em que se daria a reintegração."* (fl. 402).

Aponta violação dos arts. 5º, V e X, da Constituição da República e 4º, II, da Lei nº 9.029/95. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

A esse respeito, consta do acórdão recorrido:

[...]

Contudo, relativamente à determinação de reintegração, ousou divergir do MM. Juízo sentenciante. Entendo que a r. sentença deve ser reformada para que o reclamado pague a autora a indenização por ela pretendida, é





**PROCESSO Nº TST-ARR-41700-75.2010.5.17.0011**

dizer, valor equivalente aos prejuízos sofridos, na forma da Lei 9.029/95, art. 4º, inciso II, in verbis:

Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta lei, faculta ao empregado optar entre:

I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;

**II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.**  
(grifei)

Registre-se que embora tenha a reclamante pleiteado a indenização com o pagamento em dobro, desde a despedida até o trânsito em julgado da sentença, **defiro aqui, a parcialidade do pedido para que a condenação se restrinja ao período de afastamento, na forma da Lei 9.029/95: 17.3.2009 a 18.5.2010, data da publicação da sentença**, a importância bruta no valor de R\$ 103.631,89, conforme cálculos já liquidados nestes autos.

Em vista do exposto, não existem as violações legais e constitucionais alegadas pelo recorrente.

Dou parcial provimento ao recurso do reclamado e da reclamante para, afastando a reintegração, condenar o Banco réu no pagamento de indenização pleiteada pela autora.

(fls. 348/351 - Visualização Todos PDFs – grifos nossos).

Ao analisar os embargos de declaração opostos pela parte reclamante, a Corte Regional consignou, ainda, os seguintes fundamentos:

**Embargos da reclamante: Erro material**

A reclamante sustenta que o acórdão que julgou os embargos anteriores incorre em erro material quanto ao valor da indenização.

Aduz que embora a reclamada tenha sido condenada no pagamento da indenização prevista no art. 4º, II, da Lei 9.029/95, equivalente ao dobro dos salários do período de afastamento (R\$240.817,82), consignou a Corte, equivocadamente, o valor de R\$ 103.631,89, que corresponderia ao mesmo valor fixado na sentença e não ao dobro deferido.

Pois bem.

A reclamante requereu a reforma da sentença que determinou a reintegração e indeferiu a pretensão de indenização em dobro, desde a despedida até o trânsito em julgado da decisão.

O v. acórdão, às fls. 314/v.º-315, deferiu a parcialidade do pedido da autora nos seguintes termos:



**PROCESSO Nº TST-ARR-41700-75.2010.5.17.0011**

Contudo, relativamente à determinação de reintegração, ousou divergir do MM. Juízo sentenciante. Entendo que a r. sentença deve ser reformada para que o reclamado pague a autora a indenização por ela pretendida, é dizer, valor equivalente aos prejuízos sofridos, na forma da Lei 9.029/95, art. 4º, inciso II, in verbis:

Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta lei, faculta ao empregado optar entre:

I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Registre-se que embora tenha a reclamante pleiteado a indenização com o pagamento em dobro, desde a despedida até o trânsito em julgado da sentença, defiro aqui, a parcialidade do pedido para que a condenação se restrinja ao período de afastamento, na forma da Lei 9.029/95: 17.3.2009 a 18.5.2010, data da publicação da sentença, a importância bruta no valor de R\$ 103.631,89, conforme cálculos já liquidados nestes autos.

Em vista do exposto, não existem as violações legais e constitucionais alegadas pelo recorrente.

Dou parcial provimento ao recurso do reclamado e da reclamante para, afastando a reintegração, condenar o Banco réu no pagamento de indenização pleiteada pela autora. (grifei)

É dizer, o provimento parcial ao apelo da reclamante diz respeito ao indeferimento do pedido de pagamento que se restringiu à data de publicação, não até o trânsito em julgado da sentença.

Não há dúvidas que o comando judicial exarado pelo Tribunal é no sentido de dar provimento ao apelo da autora do dobro da indenização deferida pelo primeiro grau ("condenar o Banco réu no pagamento de indenização pleiteada pela autora"). Tanto que o pedido de dano material foi indeferido, porque "os valores concedidos a título de indenização e, no caso, em dobro, já alcançam eventuais prejuízos sofridos com a dispensa arbitrária" (fl. 315/v.º).

No mesmo sentido o indeferimento do pedido de dano moral lastreou na condenação do réu do pagamento em dobro:

(...)

Portanto, a mim parece que o sofrimento se restringe ao prejuízo material que, se diga, já foi reparado com a condenação do Banco no pagamento de indenização em dobro. Assim, não vislumbro conduta da empresa capaz de infligir na reclamante sofrimento de ordem moral (grifei, fl. 316).



**PROCESSO Nº TST-ARR-41700-75.2010.5.17.0011**

Desse modo, com o fito de sanar manifesto erro material, dou provimento para que se leia: **"dou parcial provimento para condenar o réu ao pagamento de indenização equivalente aos prejuízos sofridos pela autora, limitada ao período de afastamento, na forma do inciso II do art. 4º da Lei 9.029/95 (de 17.3.2009 a 18.5.2010), data da publicação da sentença), no valor de R\$240.817,82"**.

(fls. 394/395 - Visualização Todos PDFs).

**Ao exame.**

O Tribunal Regional condenou o banco reclamado ao pagamento de indenização em dobro, em razão de dispensa discriminatória, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.029/95, limitada ao período de afastamento, de 17/03/2009 a 18/05/2010, data da publicação da sentença.

A parte reclamante, contudo, sustenta ser devida a indenização da data da dispensa até o trânsito em julgado da sentença.

O entendimento deste Tribunal Superior, consolidado na Súmula nº 28 do TST, é no sentido de que *"no caso de se converter a reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da primeira decisão que determinou essa conversão."*

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1) DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO EM DOBRO. ART. 4º, II, DA LEI 9.029/95. PERÍODO DE AFASTAMENTO. TERMO FINAL. SÚMULA 28/TST. A configuração da dispensa discriminatória faz incidir a indenização por danos materiais fixada no art. 4º, II, da Lei nº 9.029, de 1995 (pagamento dobrado dos salários do período de afastamento), respeitada a fronteira máxima fixada pela Súmula 28 do TST ("**No caso de se converter a reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da primeira decisão que determinou essa conversão**"). Esclareça-se que não há duplicidade quanto ao pagamento da indenização por dano moral, com base no art. 5º, V e X, da CF e art. 186 do CCB e a indenização por dano material fixada na Lei nº 9.029/95. [...] (Processo: ARR - 37300-48.2010.5.17.0001 Data de Julgamento: 24/02/2016, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/02/2016) (grifo nosso).

I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO EM DOBRO PREVISTA NA LEI Nº 9.029/95.



**PROCESSO Nº TST-ARR-41700-75.2010.5.17.0011**

PERÍODO DE AFASTAMENTO. TERMO FINAL. NÃO CONHECIMENTO. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, nos casos de dispensa discriminatória em que convertida a reintegração em indenização em dobro, nos termos previstos na Lei nº 9.029/95, o direito aos salários é assegurado até a data da primeira decisão que determinou essa conversão. No caso, **o Tribunal Regional considerou, como marco final do período de afastamento, a data de publicação da r. sentença que determinou a conversão da reintegração em indenização. Decisão em sintonia com a diretriz da Súmula 28. Precedentes.** Recurso de revista de que não se conhece. [...] (RR-72800-54.2010.5.17.0009, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 16/08/2019) (grifo nosso).

[...] 4. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO EM DOBRO PREVISTA NA LEI Nº 9.029/95. TERMO FINAL. PROVIMENTO. **O egrégio Tribunal Regional considerou, como marco final do período de afastamento, o trânsito em julgado da r. sentença, que reconheceu a dispensa discriminatória. Tal entendimento está dissonante da Súmula nº 28, segundo a qual o direito aos salários é assegurado até a data da primeira decisão que determinou a conversão da reintegração em indenização e não a data do seu trânsito em julgado.** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...)" (Processo: ARR - 72900-30.2010.5.17.0002 Data de Julgamento: 23/11/2016, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/12/2016) (grifo nosso).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO EM DOBRO. CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO. TERMO FINAL. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 28 desta c. Corte, segundo a qual no caso de se converter a reintegração em indenização dobrada, **o direito aos salários é assegurado até a data da primeira decisão que determinou essa conversão.** Recurso de revista não conhecido. (ARR - 45000-72.2010.5.17.0002, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 06/12/2013) (grifo nosso).

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AUTORA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PAGAMENTO EM DOBRO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. ARTIGO 4º, II, DA LEI Nº 9.029/95. TERMO FINAL. Agravo interno provido para reexaminar o recurso de revista da autora, uma vez que foi demonstrada possível afronta ao artigo 4º, II, da Lei nº 9.029/95. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AUTORA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. O Tribunal Regional concluiu que "a despedida foi discriminatória, porquanto efetuada em razão do tempo de serviço da reclamante". Não existe, portanto,



## PROCESSO Nº TST-ARR-41700-75.2010.5.17.0011

interesse recursal no aspecto. Recurso de revista não conhecido. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PAGAMENTO EM DOBRO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. ARTIGO 4º, II, DA LEI Nº 9.029/95. TERMO FINAL. **Esta Corte Superior firmou posicionamento na direção de que o termo inicial para o cálculo da indenização prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.029/94 é o dia da dispensa discriminatória e o final é a data da primeira decisão que a deferiu, nos moldes da Súmula nº 28 do TST.** Ressalva de posicionamento do Relator no sentido de que a referida indenização deve compreender todo o período de duração do processo judicial até o trânsito em julgado da decisão condenatória. Incide, no caso, o disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR-92200-39.2010.5.17.0014, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 12/02/2021) (grifo nosso)

"I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO [...] INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO EM DOBRO REFERENTE AO PERÍODO DE AFASTAMENTO. TERMO FINAL. **Nos termos da Súmula 28 do TST: "no caso de se converter a reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da primeira decisão que determinou essa conversão".** Recurso de revista conhecido e provido. [...] (RR-41800-57.2010.5.17.0002, 8ª Turma, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 01/12/2017) (grifo nosso).

Ante o exposto, o Tribunal Regional, ao limitar o pagamento em dobro da indenização desde a data da dispensa até a data de publicação da sentença, decidiu em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

**Não conheço** do recurso de revista, no aspecto.

### 1.2. DANOS MATERIAIS. DISPENSA ANTECIPADA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL

A parte reclamante sustenta que *"o abuso do direito perpetrado pela Reclamada, com a rescisão discriminatória do contrato de trabalho, trouxe a Reclamante um prejuízo de ordem financeira para toda a vida."* (fl. 408).

Alega que *"em função da dispensa discriminatória, a Reclamante, para sobreviver, teve de se aposentar proporcionalmente perante a Fundação Banestes e perante a Previdência Social, recebendo um rendimento mensal reduzido em decorrência de sua aposentadoria precoce, cujo valor real da perda deverá ser apurado em liquidação de sentença."* (fl. 408).



**PROCESSO Nº TST-ARR-41700-75.2010.5.17.0011**

*Aduz que "contribuindo para a Previdência e para a Fundação a fim de obter uma aposentadoria integral, é fato público e notório, dispensado de dilação probatória, que pessoas na idade da Reclamante não conseguem colocação no mercado, além da necessidade premente de suprimento de suas necessidades básicas, o que obrigou a Reclamante a aposentar-se de forma precoce." (fl. 408)*

Aponta violação dos arts. 129, 187 e 927, do Código Civil.

A esse respeito, consta do acórdão recorrido:

**2.3.1 Dano Materiais. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito. Inépcia da Petição Inicial**

A reclamante pretende a reforma da sentença que julgou inepto o pedido de danos materiais, por não atender os requisitos exigidos no art. 286 do CPC, uma vez que foram liquidados os reais prejuízos sofridos. Desse modo, requer a condenação do reclamado no pagamento de uma indenização equivalente ao valor que perdeu em sua remuneração.

Vejamos.

O CPC, nos incisos do parágrafo único do art. 295, considera inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, o pedido for juridicamente impossível e contiver pedidos incompatíveis entre si.

Por sua vez, a CLT trata a questão de maneira mais simples no parágrafo primeiro do art. 840, ou seja, informa que a petição inicial deverá apenas ter a qualificação das partes, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, além, logicamente, da data e da assinatura do autor ou de seu representante.

Desse modo, não vislumbro a inépcia declarada pelo juízo sentenciante, haja vista que a reclamante traz em sua petição inicial o pedido e a causa de pedir, narrando os fatos e apresentado conclusão de maneira lógica.

Ressalte-se que a não apresentação dos valores dos danos materiais que teria sofrido, não impede que o Juízo verifique ou não a sua ocorrência, nem prejuízo houve para a defesa, já que o Banco tem conhecimento dos salários auferidos pela reclamante durante o contrato de trabalho e eventuais parcelas que deixou de receber, em face da dispensa arbitrária.

Desse modo, afasta-se a inépcia do pedido.

No mérito, a reclamante não tem razão.

Entendo que os valores concedidos a título de indenização e, no caso, em dobro, já alcançam eventuais prejuízos sofridos com a dispensa arbitrária.

Dou provimento para afastar a inépcia decretada na r. sentença e, no mérito, negar provimento ao apelo.

(fls. 351/352 - Visualização Todos PDFs).



**PROCESSO Nº TST-ARR-41700-75.2010.5.17.0011**

**Ao exame.**

No caso dos autos, o Tribunal Regional, em relação ao pedido de indenização por danos materiais pleiteado pela parte reclamante, concluiu que os valores concedidos em dobro a título de indenização já alcançam eventuais prejuízos sofridos com a dispensa arbitrária.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que os danos materiais, decorrentes da aposentadoria proporcional ao tempo de serviço diante da dispensa discriminatória efetuada pelo banco reclamado, já foram objeto de ressarcimento, sob a forma da indenização em dobro deferida, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.029/95.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. [...] 2. DANOS MATERIAIS. DIFERENÇAS NO VALOR DA APOSENTADORIA. PERDA DE UMA CHANCE. NÃO CONHECIMENTO. O egrégio Tribunal Regional deferiu à reclamante indenização pela perda de uma chance quanto à obtenção da aposentadoria integral, tendo em vista que sua aposentadoria foi antecipada e proporcional. A reclamante se insurge quanto ao montante fixado no acórdão recorrido, por entender que esta deveria corresponder à diferença entre os rendimentos de aposentaria que recebe e o valor que receberia, em caso de aposentadoria integral. No caso, não há falar em direito à indenização por danos materiais no valor referente às diferenças entre a aposentadoria efetivamente recebida e o valor dos proventos integrais, tendo em vista que não se pode afirmar que a reclamante iria, de fato, implementar os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria integral. A perda de uma chance, desde que razoável, caracteriza-se como uma ofensa às expectativas do empregado, que, ao pretender uma situação mais vantajosa, tem prejudicado seu propósito, por ato do empregador. Assim, a chance perdida possui um grau de incerteza quanto à possível vantagem, ainda que reduzido, dando ensejo ao pagamento de indenização correspondente a uma possibilidade de êxito. **Desta forma, os danos decorrentes da dispensa discriminatória já foram objeto de ressarcimento, sob a forma da indenização em dobro prevista expressamente na Lei nº 9.029/95, além da indenização deferida pela perda de uma chance.** Recurso de revista de que não se conhece. [...] (RR-50500-25.2010.5.17.0001, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/06/2021) (grifo nosso).

I - [...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. APOSENTADORIA ANTECIPADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. No caso dos autos, não há dúvidas de que a dispensa ocorreu de forma discriminatória, sendo correta a condenação



**PROCESSO Nº TST-ARR-41700-75.2010.5.17.0011**

do empregador ao pagamento de indenização por danos morais e da remuneração do período de afastamento, em dobro, nos termos da Lei nº 9.029/95. **Percebe-se que os danos decorrentes da dispensa serão objeto de ressarcimento. Levando-se em conta este aspecto, incabível ampliar a responsabilidade da empresa em relação à matéria sequer tratada na lei que dispõe a respeito da prática discriminatória em deslinda a fim de conferir ao trabalhador direito a diferenças pela aposentadoria antecipada perante a instituição de previdência privada.** Ademais, o ato ilícito cometido pela empresa restringe-se ao contrato de trabalho (dispensa discriminatória), não havendo como se responsabilizar o reclamado por circunstâncias alheias a este liame. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (RR-41800-57.2010.5.17.0002, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 01/12/2017) (grifo nosso).

A decisão regional encontra-se em plena consonância com o entendimento desta Corte Superior, razão pela qual incidem a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 7º, da CLT.

**Não conheço** do recurso de revista, no particular.

**1.3. DANOS MORAIS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO**

A parte reclamante sustenta que *"configurada a atitude ilícita abusiva da Reclamada em dispensar a Reclamante com base em critério discriminatório e reconhecida a nulidade da dispensa, decorre ipso facto a necessidade de reparação dos danos morais sofridos pela Reclamante, cujo valor tem que ser equivalente à perda e tendo em vista a pujança econômica do agressor que alardeia nos meios de comunicações reiteradamente ter obtido cifras milionárias em lucros anuais."* (fl. 406).

Alega que *"os danos de ordem psíquica sofridos pela Reclamante diante da discriminação de que foi vítima independem de prova, vez que decorrem da própria dispensa discriminatória e vexatória da Reclamante."* (fl. 406).

Aduz que *"a fixação do valor da reparação deve levar em consideração (i) a gravidade da ofensa; (ii) o potencial econômico do agressor; e (iii) o caráter pedagógico da condenação e o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, em casos semelhantes tem fixado o valor da reparação dos danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais)"* (fl. 407).





**PROCESSO Nº TST-ARR-41700-75.2010.5.17.0011**

Aponta violação dos arts. 1º, III e IV, 5º, V e X, e 170, caput, da Constituição da República. Transcreve aresto para demonstração de divergência jurisprudencial.

A esse respeito, consta do acórdão recorrido:

**2.3.2 Dano Moral**

A recorrente pugna pela reforma do decisum que indeferiu o pedido de danos morais, sustentando que os danos de ordem psíquica sofridos decorrem da própria dispensa discriminatória e vexatória. Aduz que tanto a dignidade quanto o valor social do trabalho devem ser preservados, uma vez que a ordem econômica funda-se na valorização do trabalho humano (artigos 1º, IV e 170, caput, da CF).

Pois bem. Constitui dano moral, conforme a doutrina de Savatier, "todo sofrimento humano que não resulta de uma perda pecuniária". Na lição de Wilson Melo da Silva, o prejuízo moral atinge o patrimônio ideal da pessoa natural, o qual contrapõe-se ao patrimônio material, e consiste no "conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico" infligindo, injustamente, dor, mágoa e tristeza à vítima.

A reparação do dano moral é assegurada pelo inciso X do art. 5.º da Lei Maior, possuindo caráter punitivo ao autor da ofensa. Cumpre esclarecer que o dano deve ser de tal gravidade que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Mero dissabor, aborrecimento, desconforto emocional, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do chamado "dano moral".

Aqui, o pedido de dano moral decorre do seguinte fundamento: "a despedida causou intenso e prolongado sofrimento à Reclamante, além de submetê-la à situação vexatória e humilhante".

Fixada essa premissa entendo que a dispensa pode ter causado dificuldades e dissabores à reclamante, mas isso, por si só, não implica deferimento de reparação por dano moral. Repita-se que tal indenização visa reparar lesão aos atributos da personalidade do indivíduo (dignidade, honra e imagem, por exemplo), que julgo não ter ocorrido no caso.

Embora a conduta do reclamado deva ser repudiada e combatida, o argumento de humilhação ou vexame não foi convincente o suficiente a demonstrar qualquer repercussão negativa na esfera íntima da recorrente, inclusive que pudesse impedi-la de retornar ao trabalho. Entendo que a recusa da empregada em retornar às atividades laborais leva a concluir que a ela basta recuperar os prejuízos que tenha sofrido.

Portanto, a mim parece que o sofrimento se restringe ao prejuízo material que, se diga, já foi reparado com a condenação do Banco no pagamento de indenização em dobro. Assim, não vislumbro conduta da empresa capaz de infligir na reclamante sofrimento de ordem moral.

Pelo exposto, nego provimento.



**PROCESSO Nº TST-ARR-41700-75.2010.5.17.0011**

Mantido o valor da condenação.  
(fls. 352/353 - Visualização Todos PDFs).

**Ao exame.**

Primeiramente, cumpre destacar que o aresto colacionado pela parte recorrente mostra-se inservível para demonstração de divergência jurisprudencial, eis que oriundo do Tribunal Regional da 17ª Região, mesmo órgão prolator do acórdão recorrido. Incidência da OJ nº 111 da SBDI-1 do TST.

No caso, a Corte Regional indeferiu o pedido da parte reclamante em relação à indenização por danos morais, porquanto concluiu que o sofrimento se restringe ao prejuízo material, o qual já foi reparado com a condenação do banco reclamado ao pagamento de indenização em dobro.

Quanto ao tema, entretanto, a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a Resolução nº 696/2008, a qual implementou o Plano Antecipado de Afastamento Voluntário, de forma a dispensar discriminatoriamente seus empregados por razão da idade, enseja o pagamento de indenização por dano moral.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 e de Turmas do TST:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. **BANESTES. RESOLUÇÃO 696/2008. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA POR IDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Esta Corte tem jurisprudência pacífica de que o Banestes, ao instituir mediante a Resolução 696/2008 o PAAV - Plano Antecipado de Afastamento Voluntário, acabou por criar situação de discriminação por idade não previsto em lei, sem que houvesse justificativa para tanto, o que dá ensejo ao pagamento de indenização por dano moral.** Some-se a isso o fato de não ter sido registrado no acórdão recorrido a questão referente à adesão da reclamante ao plano nem ao pagamento de indenização pelo desligamento, mas apenas das verbas rescisórias concernentes à ruptura do vínculo. Precedentes. Recurso de Embargos de que não se conhece. (E-RR - 72900-12.2010.5.17.0008 Data de Julgamento: 26/10/2017, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017) (grifo nosso) .

DANO MORAL - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - CRITÉRIO DE TEMPO DE SERVIÇO E DAS CONDIÇÕES DE APOSENTADORIA OFICIAL - IMPOSSIBILIDADE



**PROCESSO Nº TST-ARR-41700-75.2010.5.17.0011**

DE RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA INTEGRAL (violação aos artigos 186, 187 e 927 do CC/2002, 173, parágrafo 1º, da CF/88, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte, e divergência jurisprudencial). **A Resolução nº 696 do Banestes, a qual ocasionou a dispensa discriminatória de empregados com base em critério de tempo de serviço e idade, ocasiona o reconhecimento do direito à percepção de indenização por dano moral, mormente quando comprovado nos autos o prejuízo advindo ao demitido, dentre os quais se revela a impossibilidade de recebimento da aposentadoria de forma integral.** Há recente precedente da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido. Com ressalva de entendimento. (Processo: RR - 59400-59.2009.5.17.0121 Data de Julgamento: 22/06/2016, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016) (grifo nosso).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISPENSA POR CRITÉRIOS DE TEMPO DE SERVIÇO E DE IDADE **No que tange ao dano moral, deve-se ressaltar que a sua configuração é presumida quando verificada a ocorrência da dispensa discriminatória, decorrente da utilização de critérios de tempo de serviço e de idade para promover a dispensa dos empregados, resultando na aposentaria proporcional, precocemente. Isso acarretou prejuízos à esfera íntima e moral da trabalhadora com responsabilidade do empregador, ou seja, verifica-se in re ipsa (a coisa fala por si mesma), pressupondo apenas a prova do fato, mas não do dano em si.** Nessa esteira, registrada pelo TRT a conduta lesiva do empregador, consistente na dispensa discriminatória, exsurge o agravo sofrido pela autora. Em relação ao quantum, esta Corte Superior adota o entendimento de que o valor das indenizações por danos morais só pode ser modificado nas hipóteses em que as instâncias ordinárias fixaram importâncias fora dos limites da proporcionalidade e da razoabilidade, ou seja, porque o valor é exorbitante ou irrisório, o que não se verifica in casu. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **CONCLUSÃO:** Agravo de instrumento da reclamante conhecido e provido; recurso de revista da reclamante parcialmente conhecido e provido; e agravo de instrumento do reclamado conhecido e desprovido. (Processo: ARR - 38800-28.2010.5.17.0009 Data de Julgamento: 07/02/2018, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/02/2018) (grifo nosso).

II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. BANESTES. [...] 3. DANO MORAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. COMPENSAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Cinge-se a controvérsia em saber se a incidência da Resolução nº 696/2008 do Banestes - que trata do incentivo à aposentadoria em função da idade e do tempo de serviço - para justificar a extinção do contrato de trabalho da reclamante caracterizaria dispensa discriminatória e, por conseguinte, ensejaria o direito à compensação por danos morais, nos termos do artigo 4º,



## PROCESSO Nº TST-ARR-41700-75.2010.5.17.0011

caput, da Lei nº 9.029/1995. Segundo o Tribunal Regional do Trabalho, a condenação ao pagamento da indenização por dano moral decorreu de ato ilícito do reclamado, caracterizado na dispensa sem justa causa, prevista na Resolução nº 696/2008 do Banestes. Esta dispensa foi considerada discriminatória e obstativa de direito dos empregados. **Ao se manifestar sobre os termos da Resolução nº 696/2008 do Banestes e seus efeitos no contrato de trabalho do emprego, este colendo Tribunal Superior do Trabalho também concluiu ser discriminatória a dispensa em função da idade e do tempo de serviço. Também decidiu ser cabível a compensação por danos morais nesses casos.** Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. [...] (RR-50500-25.2010.5.17.0001, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/06/2021) (grifo nosso).

[...] 6. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CONHECIMENTO. **A condenação ao pagamento da indenização por dano moral decorreu de ato ilícito do reclamado, caracterizado na dispensa sem justa causa, prevista Resolução nº 696/2008, considerada discriminatória e obstativa de direito dos empregados.** Não há, portanto, ofensa ao artigo 5º, V e X, da Constituição Federal. Ademais, a reparação moral, nesse caso, encontra previsão expressa no caput do art. 4º da Lei nº 9.029/95. Recurso de revista de que não se conhece. (ARR - 72900-30.2010.5.17.0002 Data de Julgamento: 23/11/2016, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/12/2016) (grifo nosso).

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. BANCO BANESTES. RESOLUÇÃO 696/2008.** Discute-se a aplicação da Resolução 696/2008 do Banco Banestes, por meio da qual foi instituída a política de desligamento de empregado que completasse trinta anos de serviços efetivamente prestados ao Banco e desde que estivesse assegurada a condição de aposentado ou a elegibilidade para a aposentadoria. Mesmo que o Banco reclamado argumente que no âmbito do direito potestativo do empregador é possível a dispensa imotivada, certo é que, no presente caso, além de não haver registro de opção da reclamante ao Plano Antecipado de Afastamento Voluntário, e muito menos recebimento de indenização específica, também se percebe que o empregador, ao editar norma interna de política de desligamento dos empregados, acabou criando de forma oblíqua e indireta uma situação de discriminação em razão do critério idade não previsto na legislação, sem justificativa ou circunstância para tal discriminação, o que é repudiado no ordenamento jurídico vigente por regramento da Constituição Federal, especialmente os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil previstos nos artigos 1º, III e IV; e 3º, IV; bem como se distancia do disposto na Convenção 168 da OIT, ratificada pelo Brasil; e, ainda, está em contramão ao que estabelecido no



**PROCESSO Nº TST-ARR-41700-75.2010.5.17.0011**

artigo 1º da Lei 9.029/1995. Precedentes da SBDI-1. No caso, além de não haver registro de recebimento de benesses ou outros direitos pela dispensa imotivada, ficou expressamente consignado pelo TRT que a dispensa impediu a reclamante de obter o complemento integral de aposentadoria ao completar 55 anos de idade. Recurso de revista não conhecido. (RR - 60500-86.2009.5.17.0141 Data de Julgamento: 25/10/2017, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017) .

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. BANCO BANESTES. RESOLUÇÃO 696/2008.** Cinge-se a controvérsia acerca da aplicação da Resolução 696/2008 do Banco Banestes, por meio da qual foi instituída a política de desligamento de empregado que completasse trinta anos de serviços efetivamente prestados ao banco e desde que estivesse assegurada a condição de aposentado ou a elegibilidade para a aposentadoria. A jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de que a aludida resolução, ao estabelecer o limite de trinta anos de serviços completados ao Banco, adotou, ainda que de forma implícita, prática de desligamento discriminatória em relação à idade dos empregados, atingindo somente aqueles que eram mais antigos no Banco, o que não se mostra consentâneo com o ordenamento jurídico vigente. Precedentes. Óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, §4º, da CLT. Agravo conhecido e não provido. (Processo: Ag-RR - 100800-56.2010.5.17.0141 Data de Julgamento: 02/05/2018, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018).

Em relação ao quantum indenizatório, entendo ser o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) razoável e proporcional tendo em vista a gravidade e extensão do dano sofrido pela empregada, diante da dispensa discriminatória em razão da idade, e a situação econômica da vítima e do ofensor.

Cito, por oportuno, os seguintes precedentes:

I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. [...] 2. DANO MORAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. QUANTUM DEBEATUR . NÃO CONHECIMENTO. A fixação do quantum debeatur deve orientar-se pelos princípios da proporcionalidade e a razoabilidade, considerando-se, também, outros parâmetros, como o ambiente cultural dos envolvidos, as exatas circunstâncias do caso concreto, o grau de culpa do ofensor, a situação econômica deste e da vítima, a gravidade e a extensão do dano. Na espécie, o egrégio Tribunal reconheceu que houve dispensa discriminatória, em razão de



## PROCESSO Nº TST-ARR-41700-75.2010.5.17.0011

política de desligamento de empregado com longo tempo de serviços prestados no Banco, baseada em critério de idade e tempo de serviço. **Assim, manteve a condenação relativa à compensação por danos morais, no valor de R\$ 49.581,00 (valor equivalente a 10 vezes a maior remuneração paga a reclamante, à época de sua dispensa, de R\$4.958,13), por considerá-la proporcional entre a magnitude da ofensa e a capacidade financeira e patrimonial do ofensor. Nesse contexto, forçoso concluir-se que o valor arbitrado para a compensação por dano moral para o presente caso revela-se coerente com os princípios e parâmetros acima referidos.** Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. [...] (RR-72800-54.2010.5.17.0009, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 16/08/2019) (grifo nosso).

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. [...] VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O valor arbitrado a título de reparação por dano moral somente pode ser revisado na instância extraordinária nos casos em que se vulneram os preceitos de lei ou Constituição que emprestam caráter normativo ao princípio da proporcionalidade. E, considerando a moldura factual definida pelo Regional e insusceptível de revisão (Súmula 126 do TST), **o valor atribuído (R\$50.000,00) não se mostra excessivamente elevado a ponto de se o conceber desproporcional, tendo em vista a dispensa discriminatória, em razão da idade, imposta ao reclamante.** Recurso de revista não conhecido. [...] (RR-92600-62.2010.5.17.0011, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 12/04/2019) (grifo nosso).

VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O valor arbitrado a título de reparação por dano moral somente pode ser revisado na instância extraordinária nos casos em que se vulneram os preceitos de lei ou Constituição que emprestam caráter normativo ao princípio da proporcionalidade. **E, considerando a moldura factual definida pelo Regional e insusceptível de revisão (Súmula 126 do TST), o valor atribuído (R\$50.000,00) não se mostra excessivamente elevado a ponto de se o conceber desproporcional, tendo em vista a dispensa discriminatória, em razão da idade, imposta ao reclamante.** Recurso de revista não conhecido. [...] (Processo: ARR - 92300-94.2010.5.17.0013 Data de Julgamento: 29/11/2017, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/12/2017) (grifo nosso).

Conheço do recurso de revista interposto pela parte reclamante, por violação do art. 5º, V e X, da Constituição da República.

## 2. MÉRITO



**PROCESSO Nº TST-ARR-41700-75.2010.5.17.0011**

**2.1. DANOS MORAIS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO**

Em decorrência do conhecimento do recurso de revista, seu **provimento** é medida que se impõe, para condenar a parte reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **(a) conhecer** do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela parte reclamada e, no mérito, **negar-lhe provimento**, **(b) não conhecer** do recurso de revista interposto pela parte reclamante, no tocante aos temas “DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - INDENIZAÇÃO EM DOBRO - TERMO FINAL” e “DANOS MATERIAIS - DISPENSA ANTECIPADA - APOSENTADORIA PROPORCIONAL” e **(c) conhecer** do recurso de revista no tocante ao tema “DANOS MORAIS - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO”, por violação do art. 5º, V e X, da Constituição da República e, no mérito, **dar-lhe provimento** para condenar a parte reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Custas processuais atribuídas à parte reclamada, no importe de R\$ 5.816,35, calculadas sobre o valor de R\$ 290.817,82, ora arbitrado à condenação.

Brasília, 2 de fevereiro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**EVANDRO VALADÃO**  
Ministro Relator